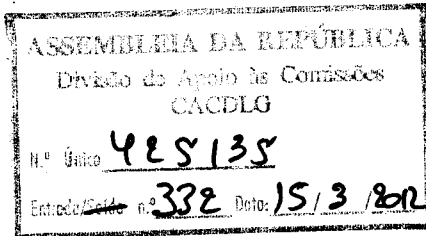


**APB** ASSOCIAÇÃO  
PORTUGUESA  
DE BANCOS



Exmo. Senhor  
Dr. Fernando Negrão  
M. I. Presidente da Comissão de  
Assuntos Constitucionais,  
Direitos, Liberdades e Garantias  
da Assembleia da República  
Palácio de S. Bento  
1249-068 Lisboa

S/Ref.

N/Proc. 05.02

N/Ref. 193/2012

Data 15/03/2012

**Assunto: Proposta de Lei n.º 39/XII - Contributo da Associação Portuguesa de Bancos**

Exmo. Senhor Dr. Fernando Negrão,

A Associação Portuguesa de Bancos (“APB”) vem, pela presente, submeter à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República alguns comentários à Proposta de Lei n.º 39/XII, que visa proceder à sexta alteração ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março (“CIRE”).

Desde logo, cumpre realçar que a APB considera que a reforma em vista reveste uma importância fundamental para a economia portuguesa e para todos os seus agentes, aplaudindo as linhas orientadoras pelas quais a Proposta de Lei se pauta, em particular no que toca à criação do designado «processo especial de revitalização».

De facto, é do maior interesse nacional que o «processo especial de revitalização» tenha condições de aplicabilidade prática e que, através dele, se consiga revitalizar devedores que se encontram em dificuldades financeiras mas que têm viabilidade económica, evitando-se, desse modo, os efeitos nefastos do encerramento de empresas. Para tal, a APB entende, no entanto, que o «processo especial de revitalização», tal como se encontra atualmente estruturado na Proposta de Lei, carece de algumas alterações, sob pena de ficarem prejudicados os objetivos que com o mesmo se pretendem alcançar.



Tomando em consideração o papel preponderante que os bancos, enquanto credores maioritários, assumem no âmbito dos processos de insolvência, e não descurando a máxima importância que o sector bancário seguramente terá no sucesso do processo especial de revitalização, a APB entende ser seu dever manifestar a sua posição relativamente ao referido processo especial de revitalização, o que faz através do documento em anexo, do qual constam as propostas de alteração à Proposta de Lei nesta matéria, seguidas das respetivas notas explicativas.

Atendendo ao estágio atual em que se encontra o processo de aprovação da Proposta de Lei, a APB cingiu-se a apresentar no documento em anexo propostas de alteração cirúrgicas mas que se afiguram absolutamente fundamentais para assegurar a eficácia das soluções que a Proposta de Lei visa implementar no que respeita ao «processo especial de revitalização».

Esperando sinceramente que os contributos da APB ora apresentados mereçam o acolhimento da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, ficamos ao dispor para prestar toda a colaboração que esta Comissão tenha por conveniente.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA DIRECÇÃO

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'António de Sousa', written in a cursive style.

António de Sousa

**CÓDIGO DA INSOLVÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS****TÍTULO I****Disposições introdutórias****Artigo 1º****Finalidade do processo de insolvência**

1 - O processo de insolvência é um processo de execução universal que tem como finalidade a satisfação dos credores pela forma prevista num plano de insolvência, baseado, nomeadamente, na recuperação da empresa compreendida na massa insolvente, ou, quando tal não se afigure possível, na liquidação do património do devedor insolvente e a repartição do produto obtido pelos credores.

2 - ~~Estando em situação económica difícil, ou O devedor que esteja em situação de insolvência actual ou meramente iminente, e devedoras que ainda seja susceptível de recuperação,~~ pode requerer ao tribunal a instauração de processo especial de revitalização, de acordo com o previsto nos artigos 17.º-A a 17.º-I.

Nota 1: A alteração ao número 1 deste artigo encerra um princípio perigoso e aliás contrário à necessidade de aprovação do plano de insolvência pela maioria dos credores. Se mal interpretado, pode inclusivamente levar à conclusão que a maioria dos credores pode ser obrigada a aprovar perdões de dívida ou a aceitar um plano de insolvência porque a recuperação é possível. Ainda que tal princípio seja contrariado por outras normas do Código, tal como o artigo 212.º e se, de facto, a aprovação do plano de insolvência está na disponibilidade dos credores, não vemos razão para introduzir uma alteração ao Código que, à partida, não é exactamente correcta. Assim, propomos que o número 1 se mantenha inalterado ou, mantendo-se a proposta de alteração, seja eliminada a oração «quando tal não se afigure possível», a qual dá a entender que a liquidação se encontra subjugada à aprovação do plano de insolvência sempre e quando a recuperação do devedor seja possível.

Nota 2: A nosso ver, a introdução do novo conceito de devedor que esteja em «situação económica difícil» deveria ser evitada, pelas razões que passamos a expor.

Em primeiro lugar, trata-se de uma noção próxima do conceito de insolvência, muito lata e que se antevê poder dar azo a problemas de interpretação, com o risco associado de, em cada caso concreto, determinados devedores absterem-se de recorrer ao procedimento quando poderiam e/ou deveriam fazê-lo, enquanto outros fazem um uso indevido do mesmo. O próprio conceito de insolvência já é complexo. Introduzir agora uma nova noção no Código tão ou mais ambígua que aquela, sem trazer vantagens relevantes adicionais, cremos que seria de evitar, em prol da segurança jurídica e da celeridade processual que se pretende.

Em segundo lugar, não vislumbramos por que razão há-de uma empresa que se encontra em situação económica difícil, mas que ainda não se encontra numa situação de insolvência actual ou iminente, ter a prerrogativa de fazer uso de um procedimento especialmente previsto na lei. De facto, ou o devedor já está numa situação de insolvência (pelo menos iminente) ou, não estando, deverá procurar a sua recuperação livremente no comércio jurídico, sem necessidade de recurso a um processo especificamente previsto na lei para o efeito.

Em terceiro lugar, e intimamente ligado ao comentário anterior, entendemos ser absolutamente fundamental que o processo especial de revitalização se possa aplicar desde logo aos devedores que já se encontram numa situação de insolvência actual, pois dita a experiência que essa corresponde à esmagadora maioria das situações que poderiam beneficiar deste processo. A nosso ver, esta restrição impedirá o acesso a este novo recurso por quem mais dele carece o que implicará, por conseguinte, a perda de utilidade e de eficácia do mesmo.

Por estes motivos, entendemos que a inserção no Código de um novo e tão lato conceito encerrará mais problemas do que soluções, deixando de fora a maioria das situações a que o processo especial de revitalização visa justamente dar resposta.

**Artigo 2º****Sujeitos passivos da declaração de insolvência**

1 - Podem ser objecto de processo de insolvência:

- a) Quaisquer pessoas singulares ou colectivas;
- b) A herança jacente;
- c) As associações sem personalidade jurídica e as comissões especiais;
- d) As sociedades civis;
- e) As sociedades comerciais e as sociedades civis sob a forma comercial até à data do registo definitivo do contrato pelo qual se constituem;
- f) As cooperativas, antes do registo da sua constituição;
- g) O estabelecimento individual de responsabilidade limitada;
- h) Quaisquer outros patrimónios autónomos.

2 - Exceptuam-se do disposto no número anterior:

- a) As pessoas colectivas públicas e as entidades públicas empresariais;
- b) As empresas de seguros, as instituições de crédito, as sociedades financeiras, as empresas de investimento que prestem serviços que impliquem a detenção de fundos ou de valores mobiliários de terceiros e os organismos de investimento colectivo, na medida em que a sujeição a processo de insolvência seja incompatível com os regimes especiais previstos para tais entidades.

**Artigo 3º****Situação de insolvência**

1 - É considerado em situação de insolvência o devedor que se encontre impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas.

2 - As pessoas colectivas e os patrimónios autónomos por cujas dívidas nenhuma pessoa singular responda pessoal e ilimitadamente, por forma directa ou indirecta, são também considerados insolventes quando o seu passivo seja manifestamente superior ao activo, avaliados segundo as normas contabilísticas aplicáveis.

3 - Cessa o disposto no número anterior, quando o activo seja superior ao passivo, avaliados em conformidade com as seguintes regras:

- a) Consideram-se no activo e no passivo os elementos identificáveis, mesmo que não constantes do balanço, pelo seu justo valor;
- b) Quando o devedor seja titular de uma empresa, a valorização baseia-se numa perspectiva de continuidade ou de liquidação, consoante o que se afigure mais provável, mas em qualquer caso com exclusão da rubrica de trespasses;
- c) Não se incluem no passivo dívidas que apenas hajam de ser pagas à custa de fundos distribuíveis ou do activo restante depois de satisfeitos ou acautelados os direitos dos demais credores do devedor.

4 - Equipara-se à situação de insolvência actual a que seja meramente iminente, no caso de apresentação pelo devedor à insolvência.

**Artigo 4º****Data da declaração de insolvência e início do processo**

1 - Sempre que a precisão possa assumir relevância, as referências que neste Código se fazem à data da declaração de insolvência devem interpretar-se como visando a hora a que a respectiva sentença foi proferida.

2 - Todos os prazos que neste Código têm como termo final o início do processo de insolvência abrangem igualmente o período compreendido entre esta data e a da declaração de insolvência.

3 - Se a insolvência for declarada em processo cuja tramitação deveria ter sido suspensa, nos termos do nº 2 do artigo 8º, em virtude da pendência de outro previamente instaurado contra o mesmo devedor, será a data de início deste a relevante para efeitos dos prazos referidos no número anterior, o mesmo valendo na hipótese de suspensão do processo mais antigo por aplicação do disposto na alínea b) do nº 3 do artigo 264º.

**Artigo 5º**  
**Noção de empresa**

Para efeitos deste Código, considera-se empresa toda a organização de capital e de trabalho destinada ao exercício de qualquer actividade económica.

**Artigo 6º**  
**Noções de administradores e de responsáveis legais**

1 - Para efeitos deste Código, são considerados como administradores:

- a) Não sendo o devedor uma pessoa singular, aqueles a quem incumba a administração ou liquidação da entidade ou património em causa, designadamente os titulares do órgão social que para o efeito for competente;
- b) Sendo o devedor uma pessoa singular, os seus representantes legais e mandatários com poderes gerais de administração.

2 - Para efeitos deste Código, são considerados responsáveis legais as pessoas que, nos termos da lei, respondam pessoal e ilimitadamente pela generalidade das dívidas do insolvente, ainda que a título subsidiário.

**Artigo 7º**  
**Tribunal competente**

- 1 - É competente para o processo de insolvência o tribunal da sede ou do domicílio do devedor ou do autor da herança à data da morte, consoante os casos.
- 2 - É igualmente competente o tribunal do lugar em que o devedor tenha o centro dos seus principais interesses, entendendo-se por tal aquele em que ele os administre, de forma habitual e cognoscível por terceiros.
- 3 - A instrução e decisão de todos os termos do processo de insolvência, bem como dos seus incidentes e apensos, compete sempre ao juiz singular.

**Artigo 8º**  
**Suspensão da instância e prejudicialidade**

- 1 - A instância do processo de insolvência não é passível de suspensão, excepto nos casos expressamente previstos neste Código.
- 2 - Sem prejuízo do disposto na alínea b) do nº 3 do artigo 264º, o tribunal ordena a suspensão da instância se contra o mesmo devedor correr processo de insolvência instaurado por outro requerente cuja petição inicial tenha primeiramente dado entrada em juízo.
- 3 - A pendência da outra causa deixa de se considerar prejudicial se o pedido for indeferido, independentemente do trânsito em julgado da decisão.
- 4 - Declarada a insolvência no âmbito de certo processo, deve a instância ser suspensa em quaisquer outros processos de insolvência que corram contra o mesmo devedor e considerar-se extinta com o trânsito em julgado da sentença, independentemente da prioridade temporal das entradas em juízo das petições iniciais.

**Artigo 9º**  
**Carácter urgente do processo de insolvência e publicações obrigatórias**

- 1 - O processo de insolvência, incluindo todos os seus incidentes, apensos e recursos, tem carácter urgente e goza de precedência sobre o serviço ordinário do tribunal.
- 2 - Salvo disposição em contrário, as notificações de actos processuais praticados no processo de insolvência, seus incidentes e apensos, com excepção de actos das partes, podem ser efectuadas por qualquer das formas previstas no nº 5 do artigo 176º do Código de Processo Civil.
- 3 - Todas as publicações obrigatórias de despachos e sentenças podem ser promovidas por iniciativa de qualquer interessado que o justifique e requeira ao juiz.

4 - Com a publicação, no local próprio, dos anúncios requeridos neste Código, acompanhada da afixação de editais, se exigida, respeitantes a quaisquer actos, consideram-se citados ou notificados todos os credores, incluindo aqueles para os quais a lei exija formas diversas de comunicação e que não devam já haver-se por citados ou notificados em momento anterior, sem prejuízo do disposto quanto aos créditos públicos.

5 - Têm carácter urgente os registos de sentenças e despachos proferidos no processo de insolvência, bem como os de quaisquer actos de apreensão de bens da massa insolvente ou praticados no âmbito da administração e liquidação dessa massa ou previstos em plano de insolvência ou de pagamentos.

#### **Artigo 10º** **Falecimento do devedor**

1 - No caso de falecimento do devedor, o processo:

a) Passa a correr contra a herança aberta por morte do devedor, que se manterá indivisa até ao encerramento do mesmo;

b) Fica suspenso pelo prazo, não prorrogável, de cinco dias, contados desde a data em que tenha ocorrido o óbito.

2 - Os actos praticados durante o período de suspensão a que alude a alínea b) do número anterior por quem não deva ou não possa conhecer a suspensão, podem ser posteriormente confirmados ou ratificados pelos interessados, mediante simples comunicação ao processo na qual manifestem a sua anuência.

#### **Artigo 11º** **Princípio do inquisitório**

No processo de insolvência, embargos e incidente de qualificação de insolvência, a decisão do juiz pode ser fundada em factos que não tenham sido alegados pelas partes.

#### **Artigo 12º** **Dispensa da audiência do devedor**

1 - A audiência do devedor prevista em qualquer das normas deste Código, incluindo a citação, pode ser dispensada quando acarrete demora excessiva pelo facto de o devedor, sendo uma pessoa singular, residir no estrangeiro, ou por ser desconhecido o seu paradeiro.

2 - Nos casos referidos no número anterior, deve, sempre que possível, ouvir-se um representante do devedor, ou, na falta deste, o seu cônjuge ou um seu parente, ou pessoa que com ele viva em união de facto.

3 - O disposto nos números anteriores aplica-se, com as devidas adaptações, relativamente aos administradores do devedor, quando este não seja uma pessoa singular.

#### **Artigo 13º** **Representação de entidades públicas**

1 - As entidades públicas titulares de créditos podem a todo o tempo confiar a mandatários especiais, designados nos termos legais ou estatutários, a sua representação no processo de insolvência, em substituição do Ministério Público.

2 - A representação de entidades públicas credoras pode ser atribuída a um mandatário comum, se tal for determinado por despacho conjunto do membro do Governo responsável pelo sector económico a que pertença a empresa do devedor e do membro do Governo que tutele a entidade credora.

#### Artigo 14° Recursos

- 1 - No processo de insolvência, e nos embargos opostos à sentença de declaração de insolvência, não é admitido recurso dos acórdãos proferidos por tribunal da relação, salvo se o recorrente demonstrar que o acórdão de que pretende recorrer está em oposição com outro, proferido por alguma das relações, ou pelo Supremo Tribunal de Justiça, no domínio da mesma legislação e que haja decidido de forma divergente a mesma questão fundamental de direito e não houver sido fixada pelo Supremo, nos termos dos artigos 732°-A e 732°-B do Código de Processo Civil, jurisprudência com ele conforme.
- 2 - Em todos os recursos interpostos no processo ou em qualquer dos seus apensos, o prazo para alegações é um para todos os recorrentes, correndo em seguida um outro para todos os recorridos.
- 3 - Para consulta pelos interessados será extraída das alegações e contra-alegações uma única cópia, que fica à disposição dos mesmos na secretaria judicial.
- 4 - Durante o prazo para alegações, o processo é mantido na secretaria judicial para exame e consulta pelos interessados.
- 5 - Os recursos sobem imediatamente, em separado e com efeito devolutivo.
- 6 - Sobem, porém, nos próprios autos:

- a) Os recursos da decisão de encerramento do processo de insolvência e das que sejam proferidas depois dessa decisão;
- b) Os recursos das decisões que ponham termo à acção ou incidente processados por apenso, sejam proferidas depois dessas decisões, suspendam a instância ou não admitam o incidente.

#### Artigo 15° Valor da acção

Para efeitos processuais, o valor da causa é determinado sobre o valor do activo do devedor indicado na petição, que é corrigido logo que se verifique ser diferente o valor real.

#### Artigo 16° Procedimentos especiais

- 1 - O disposto no presente Código aplica-se sem prejuízo do estabelecido na legislação especial sobre o consumidor relativamente a procedimentos de reestruturação do passivo e no Decreto-Lei n° 316/98, de 20 de Outubro, relativamente ao procedimento extrajudicial de conciliação.
- 2 - O disposto no presente Código não prejudica o regime constante de legislação especial relativa a contratos de garantia financeira.

#### Artigo 17° Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil

O processo de insolvência rege-se pelo Código de Processo Civil, em tudo o que não contrarie as disposições do presente Código.

#### Artigo 17.º-A Finalidade e natureza do processo especial de revitalização

- 1 - O processo especial de revitalização destina-se a permitir ao devedor que, comprovadamente, se encontre em situação económica ~~difícil ou em situação de~~ insolvência actual ou meramente iminente, mas que ainda seja susceptível de recuperação, estabelecer negociações com os respectivos credores de modo a concluir com estes acordo conducente à sua revitalização.
- 2 - O processo referido no número anterior pode ser utilizado por todo o devedor que, mediante declaração escrita e assinada, ateste que reúne as condições necessárias para a sua recuperação.

3 - O processo especial de revitalização tem carácter urgente, tendo prevalência sobre o restante serviço do Tribunal.

Nota 3: Quanto às alterações propostas ao número 1, relativas ao âmbito de aplicação do processo especial de revitalização, vide nota 2 ao artigo 1.º supra.

Nota 4: Para que o processo especial de revitalização tenha êxito é necessário assegurar que o mesmo seja um processo ágil e que tenha um tratamento diligente e expedito na secretaria do tribunal, sob pena de perder a sua eficácia. Propõe-se, assim, que a lei especifique que o carácter urgente do processo especial de revitalização tem prioridade sobre os demais processos urgentes, como é o próprio processo de insolvência.

#### Artigo 17.º-B

##### Noção de situação económica difícil

Para efeitos do presente Código, encontra-se em situação económica difícil o devedor que enfrentar dificuldade séria para cumprir pontualmente as suas obrigações, designadamente, por ter falta de liquidez ou por não conseguir obter crédito.

Nota 5: Quanto à proposta de eliminação deste novo conceito, vide nota 2 ao artigo 1.º supra.

#### Artigo 17.º-C

##### Requerimento e formalidades

1 - O processo especial de revitalização inicia-se pela manifestação de vontade do devedor e de um ou mais credores, cujos créditos constituam, pelo menos, um dos seus credores vinte por cento do total dos créditos não subordinados declarados pelo devedor, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º, por meio de declaração escrita, de encetarem negociações conducentes à revitalização daquele por meio da aprovação de um plano de recuperação.

2 - A declaração referida no número anterior deve ser assinada por todos os declarantes, da mesma constando a data da assinatura.

3 - Munido da declaração a que se referem os números anteriores, o devedor deve, de imediato, adoptar os seguintes procedimentos:

a) Comunicar que pretende dar início às negociações conducentes à sua recuperação ao juiz do tribunal competente para declarar a sua insolvência, devendo este nomear, de imediato, administrador judicial provisório, aplicando-se o disposto nos artigos 32.º a 34.º, com as necessárias adaptações;

b) Remeter ao tribunal cópias dos documentos elencados no n.º 1 do artigo 24.º, as quais ficam patentes na secretaria para consulta dos credores durante todo o processo.

4 - O despacho a que se refere a alínea a) do número anterior é de imediato notificado ao devedor, sendo-lhe aplicável o disposto nos artigos 37.º e 38.º.

5 - O despacho a que se refere a alínea a) do número 3 do presente artigo é irrecorrível.

Nota 6: Para que o processo especial de revitalização seja um processo sério, evitando-se o seu uso como expediente meramente dilatório, propõe-se que este processo apenas possa ter início quando requerido pelo devedor e, pelo menos, uma maioria significativa de credores. Neste sentido, entendemos que deve ser obrigatória a adesão conjunta de um ou



mais credores que representem, pelo menos, 20% dos créditos não subordinados. O devedor terá de contactar credores que tenham esta representação mínima de créditos. Se não consegue a adesão de tais credores, então o processo especial de revitalização será um exercício inútil.

A aludida percentagem deverá referir-se ao montante total dos créditos declarados pelo devedor. O risco de o devedor mentir e, por conseguinte, a percentagem declarada não corresponder à verdade, é mitigado pelas consequências já previstas no número 11 do artigo 17.º-D.

Nota 7: Propõe-se o aditamento do número 5 a este artigo de forma a prever que o despacho que admita o processo especial de revitalização não possa ser impugnado, sob pena de o processo se prolongar no tempo e, por conseguinte, se perder o seu efeito útil. Em caso de relevante desconformidade entre os créditos existentes e os declarados, a insolvência deverá presumir-se culposa, para efeitos de qualificação da insolvência (vide proposta de alteração ao artigo 186.º).

#### Artigo 17.º-D

##### Tramitação subsequente

1 - Logo que seja notificado do despacho a que se refere a alínea a) do n.º 3 do artigo anterior, o devedor comunicabem como a informação de que a documentação a que se refere o n.º 1 do artigo 24.º se encontra patente na secretaria do tribunal, para consulta, será objeto de publicação e divulgação no portal Citius, sem prejuízo de o devedor poder comunicar, de imediato e por qualquer meio de carta registada, a todos os seus credores que não hajam subscrito a declaração mencionada no n.º 1 do mesmo preceito artigo anterior, que deu início a negociações com vista à sua revitalização, convidando-os a participar, caso assim o entendam, nas negociações em curso e informando que a documentação a que se refere o n.º 1 do artigo 24.º se encontra patente na secretaria do tribunal, para consulta.

2 - Qualquer credor dispõe de 20 dias contados da publicação no portal Citius do despacho a que se refere a alínea a) do n.º 3 do artigo anterior para reclamar créditos, devendo as reclamações ser remetidas ao administrador judicial provisório, que, no prazo de cinco dias, elabora uma lista provisória de créditos.

3 - A lista provisória de créditos é imediatamente apresentada na secretaria do tribunal e publicada no portal Citius, podendo ser impugnada no prazo de cinco dias úteis e dispendo, em seguida, o juiz de idêntico prazo para decidir sobre as impugnações formuladas.

4 - Não sendo impugnada, a lista provisória de créditos converte-se de imediato em lista definitiva.

5 - Os credores que decidam participar nas negociações em curso declaram-no ao devedor ou ao administrador judicial provisório por carta registada, podendo fazê-lo durante todo o tempo em que perdurarem as negociações, sendo tais declarações juntas ao processo.

6 - Findo o prazo para impugnações, os declarantes credores interessados dispõem do prazo de três meses para concluir as negociações encetadas, o qual pode ser prorrogado, por uma só vez e por um mês, mediante acordo prévio e escrito entre o devedor e credores que detenham, pelo menos, metade do total dos créditos constantes da lista definitiva de créditos ou, se esta não estiver disponível, dos créditos declarados pelo

devedor ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º, acompanhado de parecer favorável emitido pelo administrador judicial provisório nomeado e o devedor que ateste que, com base numa análise preliminar, a referida maioria está verificada, devendo tal acordo prever o prazo de prorrogação para a conclusão das negociações e ser junto aos autos e publicado no portal *Cittus*.

67 - Durante as negociações o devedor presta toda a informação pertinente aos seus credores e ao administrador judicial provisório que haja sido nomeado para que as mesmas se possam realizar de forma transparente e equitativa, devendo manter sempre actualizada e completa a informação facultada ao administrador judicial provisório e aos credores.

~~7 - Os credores que decidam participar nas negociações em curso declaram ao devedor por carta registada, podendo fazê-lo durante todo o tempo em que perdurarem as negociações, sendo tais declarações juntas ao processo.~~

8 - As negociações encetadas entre o devedor e os seus credores regem-se pelos termos convencionados entre todos os intervenientes ou, na falta de acordo, pelas regras definidas pelo administrador judicial provisório nomeado, nelas podendo participar os peritos que cada um dos intervenientes considerar oportuno, cabendo a cada qual suportar os custos dos peritos ou consultores que haja contratado, se o contrário não resultar expressamente do plano de recuperação que venha a ser aprovado.

9 - O administrador judicial provisório participa nas negociações, orientando e fiscalizando o decurso dos trabalhos e a sua regularidade, e deve assegurar que as partes não adoptam expedientes dilatatórios, inúteis ou, em geral, prejudiciais à boa marcha daquelas.

10 - Os credores que detenham, pelo menos, metade do total dos créditos constantes da lista definitiva de créditos ou, se esta não estiver disponível, dos créditos declarados pelo devedor ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º, poderão, a qualquer momento, requerer ao juiz a substituição do administrador judicial provisório, podendo nesse requerimento propor o nome do novo administrador judicial provisório.

11 - Durante as negociações os intervenientes devem actuar de acordo com os princípios orientadores aprovados pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2011, de 25 de Outubro.

~~112~~ - O devedor, bem como os seus administradores de direito ou de facto, no caso de aquele ser uma pessoa colectiva, são solidária e civilmente responsáveis pelos prejuízos causados aos seus credores em virtude de falta ou incorrecção das comunicações ou informações a estes prestadas, correndo autonomamente ao presente processo a acção intentada para apurar as aludidas responsabilidades.

Nota 8: Em nossa opinião, a imposição ao devedor do dever de notificar os credores por meio de carta registada, não só representa um retardamento do andamento do processo como contraria o princípio de simplificação do processo subjacente à proposta de alteração. Por este motivo, propomos que o número 1 deste artigo seja alterado de forma a substituir a obrigação que impende sobre o devedor de notificar os demais credores que não hajam participado no impulso do processo especial de revitalização por carta registada, pela publicação da informação no *Cittus*, sem prejuízo de o devedor, querendo, poder proceder a tal notificação.

Por outro lado, o mecanismo de divulgação da entrada de processos através do *Citius* deverá levar à necessidade de reconfiguração do *Citius*, por forma a facilitar a busca e consulta de processos especiais de revitalização pelos interessados, designadamente sem qualquer filtro.

Nota 9: No que respeita ao prazo máximo das negociações previsto no número 6 deste artigo, consideramos que a imposição legal de um prazo máximo e improrrogável para o termo das negociações determina a inflexibilidade que poderá prejudicar a necessidade de o processo se ajustar a cada caso em concreto. De facto, é expectável que o prazo de conclusão do processo especial de revitalização relativo a uma pequena empresa seja menor do que nos casos de empresas de grande dimensão, relativamente às quais haverá necessidade de um maior número de credores se concertarem com vista a uma conclusão satisfatória das negociações. Assim, consideramos ser mais prudente que a decisão relativa à prorrogação do prazo para conclusão das negociações não seja balizada pela lei, podendo ajustar-se em função de cada caso em concreto.

Por outro lado, entendemos que a decisão de prorrogar o prazo deve ser tomada por, pelo menos, metade dos credores titulares de créditos não subordinados, pois se a maioria dos credores não está de acordo quanto à prorrogação do prazo, então também não haverá a maioria necessária para aprovar o acordo. Finalmente, de referir que deverá ser acautelada a hipótese de a lista definitiva dos créditos ainda não estar elaborada. Para esses casos, propõe-se prever a possibilidade de a maioria dos credores necessária para a prorrogação do prazo ser calculada com referência a uma lista provisória dos créditos, tal como declarada pelo devedor, desde que tenha o parecer favorável do administrador judicial provisório, já que é este quem recebe as impugnações e, por conseguinte, quem estará em melhor condições para aferir, a título preliminar, se os credores votantes a favor da prorrogação do prazo para conclusão das negociações constituem ou não metade dos créditos não subordinados.

#### Artigo 17.º-E

##### Efeitos

1 - A publicação da decisão a que se refere a alínea a) do n.º 3 do artigo 17.º-C obsta no portal *Citius*, obsta à apresentação de um pedido de declaração de insolvência do devedor, bem como à instauração de quaisquer acções para cobrança de dívidas contra o devedor e, durante todo o tempo em que perdurarem as negociações, suspende, quanto ao devedor, as acções em curso com idêntica finalidade, extinguindo-se aquelas logo que seja aprovado e homologado plano de recuperação, salvo quando este preveja a sua continuação.

2 - A partir da data da publicação no portal *Citius* da decisão a que se refere a alínea a) do n.º 3 do artigo 17.º-C, suspendem-se igualmente os direitos de resolução, cessação, termo ou vencimento antecipado, por qualquer meio e a qualquer título, pelas contrapartes contratuais do devedor, com base em fundamentos (de facto ou de direito) anteriores a essa data, mantendo-se essa suspensão até ao termo do processo especial de revitalização.

3 - Caso o juiz nomeie Com a nomeação do administrador judicial provisório nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 17.º-C, o devedor fica impedido de praticar actos de especial relevo, tal como definidos no artigo 161.º, sem que previamente obtenha autorização para a realização da operação pretendida por parte do administrador judicial provisório que, para o efeito, deverá previamente consultar credores que detenham, pelo menos, *1 um terço* l do total dos créditos constantes da lista definitiva de créditos.

34 - A autorização a que se refere o número anterior deve ser requerida por escrito pelo devedor ao administrador judicial provisório e concedida pela mesma forma.

45 - Entre a comunicação do devedor ao administrador judicial provisório e a recepção da resposta ao peticionado previstas no número anterior não podem mediar mais de cinco dias, devendo, sempre que possível, recorrer-se a comunicações electrónicas.

56 - A falta de resposta do administrador judicial provisório ao pedido formulado pelo devedor corresponde a declaração de recusa de autorização para a realização do negócio pretendido.

67 - Os processos de insolvência em que anteriormente haja sido requerida a insolvência do devedor suspendem-se na data de publicação no portal *Citius* do despacho a que se refere a alínea a) do n.º 3 do artigo 17.º-C, desde que não tenha sido proferida sentença declaratória da insolvência, extinguindo-se logo que seja aprovado e homologado plano de recuperação.

Nota 10: Um dos efeitos principais da abertura do processo especial de revitalização consiste precisamente no tempo adicional que é facultado ao devedor para, sob o escudo da lei, procurar uma solução junto dos credores que permita a sua recuperação, quando esta seja viável. Assim, importa que a lei esclareça, sem margem para dúvidas que, por um lado, o recurso ao processo especial de revitalização impede, desde logo, a submissão ao tribunal de pedidos de insolvência por terceiros, e por outro, que os efeitos negativos da situação de insolvência não são aplicáveis durante o período do processo especial de revitalização. Estes esclarecimentos encontram-se sob a proposta de alteração ao número 1 e de aditamento do número 2 a este artigo.

#### Artigo 17.º-F

**Conclusão das negociações com a aprovação de plano de recuperação conducente à revitalização do devedor**

1 - O plano de recuperação poderá conter quaisquer medidas consideradas necessárias para a revitalização do devedor e nomeadamente as seguintes: (i) remissão ou modificação de dívidas, incluindo perdão ou redução, total ou parcial, de dívidas, alteração dos prazos de vencimento ou das taxas de juro das mesmas, (ii) transmissão de bens do devedor, e designadamente venda de ativos, incluindo imóveis e estabelecimentos, (iii) transmissão de dívidas, (iv) conversão de capital alheio em capital próprio do devedor, (v) ou cisão, fusão ou transformação do devedor.

2 - O plano de recuperação para a revitalização do devedor e as medidas nele previstas, beneficiam dos benefícios fiscais e emolumentares previstos nos artigos 267º a 270º.

3 - Concluindo-se as negociações com a aprovação unânime de plano de recuperação conducente à revitalização do devedor, em que intervenham todos os seus credores, este deve ser assinado por todos, sendo de imediato remetido ao processo, para homologação ou recusa da mesma pelo juiz, acompanhado da documentação que comprova a sua aprovação, atestada pelo administrador judicial provisório nomeado, produzindo tal plano de recuperação, em caso de homologação, de imediato, os seus efeitos.

24 - Concluindo-se as negociações com a aprovação de plano de recuperação conducente à revitalização do devedor, sem observância do disposto no número anterior, o devedor administrador judicial provisório remete o plano de recuperação aprovado ao tribunal.

35 - Considera-se aprovado o plano de recuperação que reúna a maioria dos votos prevista no n.º 1 do artigo 212.º, sendo o quórum deliberativo calculado com base nos créditos relacionados contidos na lista de créditos a que se referem os n.ºs 3 e 4 do artigo 17.º-D, podendo o juiz computar os créditos que tenham sido impugnados se considerar que há

probabilidade séria de tais créditos deverem ser reconhecidos, caso a questão ainda não se encontre decidida.

46 - A votação efectua-se por escrito, aplicando-se-lhe o disposto no artigo 211.º com as necessárias adaptações e sendo os votos remetidos ao administrador judicial provisório, que os abre em conjunto com o devedor e elabora um documento com o resultado da votação.

57 - O juiz decide se deve homologar o plano de recuperação ou recusar a sua homologação, nos 10 dias seguintes à recepção da documentação mencionada nos números anteriores, aplicando, com as necessárias adaptações, as regras vigentes em matéria de aprovação e homologação do plano de insolvência previstas no Título IX, em especial, o disposto nos artigos 215.º e 216.º.

68 - A decisão do juiz vincula os credores, mesmo que não hajam participado nas negociações, e é notificada, publicitada e registada pela secretaria do tribunal, nos termos dos artigos 37.º e 38.º, que emite nota com as custas do processo de homologação.

79 - Compete ao devedor suportar as custas referidas no número anterior.

#### Artigo 17.º-G

##### Conclusão do processo negocial sem a aprovação de plano de recuperação

1 - Caso o devedor ou a maioria dos credores prevista no n.º 3 do artigo anterior concluam antecipadamente não ser possível alcançar acordo, ou caso seja ultrapassado o prazo previsto no n.º 5 do artigo 17.º-D, o processo negocial é encerrado, devendo o administrador judicial provisório comunicar tal facto ao processo, se possível, por meios electrónicos e publicá-lo no portal *Citius*.

2 - ~~Nos casos em que o devedor ainda não se encontre em situação de insolvência, o encerramento do processo especial de revitalização acarreta a extinção de todos os seus efeitos.~~ 3 - ~~Estando, porém, o devedor já em situação de insolvência, o encerramento do processo regulado no presente capítulo acarreta a insolvência do devedor, devendo a mesma ser~~ Encerrado o processo, a insolvência do devedor será declarada pelo juiz no prazo de três dias úteis, contados a partir da recepção pelo tribunal da comunicação mencionada no n.º 1. 4 - ~~Compete ao administrador judicial provisório na comunicação a que se refere o n.º 1 e mediante a informação de que disponha, após ouvir o devedor e os credores, emitir o seu parecer sobre se o devedor se encontra em situação de insolvência e, em caso afirmativo, requerer a insolvência do devedor,~~ aplicando-se o disposto no artigo 28.º, com as necessárias adaptações, e sendo o processo especial de revitalização apenso ao processo de insolvência, exceto se o administrador judicial, após ouvir o devedor e os credores, declarar justificadamente que o devedor não se encontra insolvente.

3 - No caso referido na parte final do número anterior, o encerramento do processo especial de revitalização acarreta a extinção de todos os seus efeitos.

54 - O devedor pode pôr termo às negociações a todo o tempo, independentemente de qualquer causa, devendo, para o efeito, comunicar tal pretensão ao administrador judicial provisório, a todos os seus credores e ao tribunal, por meio de carta registada, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos números anteriores. Caso o devedor utilize a faculdade prevista neste número, os credores poderão reclamar deste os custos dos peritos ou consultores que hajam contratado.

65 - O termo do processo especial de revitalização efectuado de harmonia com os números anteriores impede o devedor de recorrer ao mesmo pelo prazo de dois anos.

76 - Havendo lista definitiva de créditos reclamados, e sendo o processo especial de revitalização convertido em processo de insolvência por aplicação do disposto no n.º 4, o prazo de reclamação de créditos previsto na alínea j) do n.º 1 do artigo 36.º destina-se apenas à reclamação de créditos não reclamados nos termos do n.º 2 do artigo 17º-D.

Nota 11: As alterações que propomos a este artigo consistem num corolário da assunção de que só o devedor que esteja em situação de insolvência actual ou meramente iminente pode beneficiar do processo especial de revitalização (vide proposta de alteração ao número 1 do artigo 17.º-A e de eliminação do artigo 17.º-B). Neste sentido, a consequência lógica do encerramento do processo sem que os credores tenham logrado alcançar um acordo será a insolvência do devedor (situação, aliás, em que já se encontrava à data em que tenha lançado mão deste processo), pelo que a insolvência deverá ser logo declarada. Salvaguarda-se, porém, a hipótese de, contrariamente ao previsto, tal não se verificar, podendo nesses casos o administrador judicial provisório declarar, por escrito, e justificadamente, que o devedor não se encontra em situação de insolvência.

#### Artigo 17.º-H

##### Garantias

1 - As garantias convencionadas entre o devedor e os seus credores, incluindo acionistas, durante o processo especial de revitalização ou no âmbito do plano de recuperação aprovado, com a finalidade de proporcionar àquele os necessários meios financeiros para o desenvolvimento da sua actividade, mantêm-se mesmo que, findo o processo, venha a ser declarada, no prazo de dois anos, a insolvência do devedor.

2 - Os credores, incluindo os acionistas do devedor, que, no decurso do processo ou no âmbito do plano de recuperação aprovado, financiem a actividade do devedor disponibilizando-lhe capital para a sua revitalização gozam de privilégio creditório imobiliário geral, bem como de privilégio creditório mobiliário geral, graduado antes do privilégio creditório mobiliário geral concedido aos trabalhadores.

Nota 12: Propõe-se que seja esclarecido que o financiamento adicional concedido pelos accionistas e respectivas garantias também beneficia deste regime, não sendo considerado crédito subordinado nos termos do artigo 48.º.

Nota 13: Os financiamentos concedidos neste âmbito têm que beneficiar de garantias especiais, que os graduem a seguir às dívidas da massa insolvente, com privilégio sobre quaisquer outros créditos, numa (eventual) futura insolvência, sob pena dos potenciais financiadores entenderem que o risco não é compensatório.

#### Artigo 17.º-I

##### Homologação de acordos extrajudiciais de recuperação de devedor

1 - O processo previsto no presente capítulo pode igualmente iniciar-se pela apresentação pelo devedor de acordo extrajudicial de recuperação, assinado pelo devedor e por credores que representem pelo menos a maioria de votos prevista no n.º 1 do artigo 212.º, acompanhado dos documentos previstos no n.º 2 do artigo 17.º-A e no n.º 1 do artigo 24.º.

2 - Recebidos os documentos mencionados no número anterior, o juiz nomeia administrador judicial provisório, aplicando-se o disposto nos artigos 32.º a 34.º com as necessárias adaptações, devendo a secretaria:

a) Notificar os credores que no mesmo não intervieram e que constam da lista de créditos relacionados pelo devedor da existência do acordo, ficando este patente na secretaria do tribunal para consulta;

b) Publicar no portal *Citius* a lista provisória de créditos.

3 - O disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo 17.º-D aplica-se, com as necessárias adaptações, ao previsto no número anterior.

4 - Convertendo-se a lista de créditos em definitiva, o juiz procede, no prazo de 10 dias, à análise do acordo extrajudicial, devendo homologá-lo se respeitar a maioria prevista no n.º 3 do artigo 17.º-F, excepto se subsistir alguma das circunstâncias previstas nos artigos 215.º e 216.º.

5 - Caso o juiz não homologue o acordo, aplica-se com as necessárias adaptações o disposto nos n.ºs 2 a 4 e 7 do artigo 17.º-G

6 - O disposto no artigo 17.º-E, nos n.ºs 6, 2, 8 e 7897 do artigo 17.º-F e no artigo 17.º-H aplica-se com as necessárias adaptações.